

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2001.

Torna obrigatório o uso de aparelhos de radiocomunicação ou de telefonia celular e de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

Autor: Deputado Robério Araújo

Relator: Deputado Coriolano Sales

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva tornar obrigatório o uso de aparelhos de radiocomunicação ou de telefonia celular e de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte interestadual de passageiros.

Segundo seu autor, o projeto em análise pretende aumentar, pela adoção das medidas acima relacionadas, a segurança nas

rodovias brasileiras, com vistas a diminuir o número de acidentes de trânsito, especialmente os ocorridos com veículos de transporte coletivo interestaduais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transporte, sendo aprovada, nos termos de Substitutivo que torna obrigatória, apenas, a colocação de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte rodoviário interestadual de passageiros, vez que, segundo o relator, os demais requisitos poderiam ter seu custo repassado para os passageiros, com o conseqüente aumento das passagens.

Enfim, o projeto original e seu substitutivo vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para parecer de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional, fase em que ora se encontram.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ab initio, merece registro que o projeto de lei apresenta-se conformado com os pré-requisitos indispensáveis a seu regular processamento e tramitação nesta Casa, a exceção do parágrafo único do seu artigo 1º que viola o princípio da separação dos Poderes, ao fixar prazo ao Poder Executivo para a sua regulamentação, situação que será corrigida com a emenda que apresentaremos.

Diferentemente da proposição original, entretanto, nenhuma eiva está a macular o substitutivo da Comissão de Transportes, o qual se apresenta em perfeita sintonia com as exigências constitucionais e infraconstitucionais para o seu trâmite no Parlamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe e seu substitutivo não estão a merecer reforma, pois, apresentam adequação ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.550, de 2001, com a emenda em anexo, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em de de 2.002.

Deputado Coriolano Sales
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 2001.**

Torna obrigatório o uso de aparelhos de radiocomunicação ou de telefonia celular e de conjunto de primeiros socorros em todos os veículos de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art.º 3 do Projeto de Lei nº 4.550, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Coriolano Sales
Relator